



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.448 - SP (2016/0338616-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO KRAUSE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KRAUSE - SP381268
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI VASCONCELLOS CRUZ (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO ADEQUADA. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES CONTRA RECURSO MINISTERIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. VOLUNTARIEDADE.

1. Não houve deficiência técnica na defesa do paciente por parte da Defensoria Pública estadual, tendo esta atuado de forma adequada na sentença, bem como na apresentação das contrarrazões. Da mesma forma, a não interposição de recursos extraordinários, após o julgamento da apelação ministerial, não demonstra descaso por parte da Defensoria Pública, tendo em vista que a prestação jurisdicional se encerra com o julgamento de segundo grau, sendo voluntária a interposição de recursos especial e extraordinário, quando necessários.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.448 - SP (2016/0338616-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Sidnei Vasconcellos Cruz**, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por ter sido incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Pelo que consta dos autos, o paciente estava em ponto conhecido pela venda de drogas e, quando percebeu a aproximação policial, começou a andar rápido, ao passo que o outro acusado, Sidnei, deixou uma sacola plástica no chão, que continha uma porção de haxixe.

Em sede de recurso de apelação (n. 0030985-74.2015.8.26.0050), o Ministério Público pediu o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime fechado. A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso manejado pelo *Parquet*, para estabelecer o regime prisional fechado em relação ao paciente, afastando a substituição da pena privativa de liberdade e determinando a expedição de mandado de prisão, nos termos da seguinte ementa (fl. 13):

Apelações do Ministério Público e de um dos réus Tráfico de entorpecentes Materialidade e autoria bem demonstradas Depoimentos dos agentes policiais em harmonia com as demais provas Bases acima do mínimo em relação a um dos réus, justificadas pela quantidade do entorpecente apreendido em seu poder Redução, em seguida, de 2/3, por força do § 4º do art. 33 da Lei Especial, resignada a acusação nesse ponto Regime semiaberto e substituição de pena ora arredados Basilares do outro acusado no mínimo, com acréscimo de 1/3 pela reincidência específica Inaplicabilidade, para este, do privilégio Regime fechado Recurso da acusação provido, desacolhido o outro.

No presente *writ*, o impetrante afirma que o paciente se encontra preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do trânsito em julgado da ação penal que foi proposta em seu desfavor. Alega que a defesa então constituída não manejou eventual impugnação contra o provimento jurisdicional que agravou a situação do paciente.

Aponta o impetrante nulidade na ação penal, pois a defesa técnica não foi realizada de modo satisfatório, em favor do paciente, tendo o causídico, à época, procedido de modo desidioso.

Afirma que, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da ação penal movida contra o paciente, é vedada sua prisão, sob pena de ofensa à presunção de inocência.

Requer, assim, a revogação da prisão.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 33/34).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 93/101).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.448 - SP (2016/0338616-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente *writ*, o impetrante afirma que o paciente se encontra preso em razão do trânsito em julgado da ação penal que foi proposta em seu desfavor. Alega que a defesa então constituída não manejou eventual impugnação contra o provimento jurisdicional que agravou a situação do paciente.

Aponta o impetrante nulidade na ação penal, pois a defesa técnica não foi realizada de modo satisfatório, em favor do paciente, tendo o causídico, à época, procedido de modo desidioso.

Diante dos fatos, entendo que razão não assiste ao paciente. Vê-se dos autos que, contra a sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação em desfavor do paciente **Sidnei Vasconcellos Cruz**, pedindo o regime fechado para cumprimento da pena e o cancelamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Já a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação em favor do corréu Leandro Medeiros Cruz, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 53/59). Em relação ao paciente, não foi de fato interposto recurso de apelação pela Defensoria Pública, no entanto, **foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual** (fls. 66/72).

Com efeito, o simples fato de não interpor o recurso de apelação não é o suficiente para afirmar que a defesa não foi realizada de modo satisfatório, haja vista ser a interposição do recurso um ato voluntário e não obrigatório (art. 574 do CPP). No caso, a Defensoria Pública não viu necessidade de interpor o recurso de apelação em favor do paciente, tendo em vista que a sua condenação foi bem inferior à do outro corréu, ou seja, foi condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, sendo substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Não havia razão para a interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de apelação. Entretanto, tendo o Ministério Público interposto apelação, a Defensoria Pública, de forma acertada, apresentou as contrarrazões, como já mencionado. E observando nos autos as contrarrazões (fls. 66/72), pode-se ver que a peça está muito completa, atacando todos os pontos alegados pelo órgão ministerial, de que a argumentação para a cassação do benefício estaria baseada apenas na hediondez do crime de tráfico de drogas; que a Magistrada teria avaliado de forma adequada a individualização da pena em concreto, fazendo menção às fases da dosimetria; que o cárcere não recupera, devendo o Judiciário prestigiar as formas de resposta penal que não envolvam a prisão, por estarem os cárceres superlotados; e que o regime fixado semiaberto teria sido feito de acordo com a individualização da pena. Enfim, é possível perceber que as contrarrazões não foram apresentadas de qualquer forma, mas sim com muitos elementos de defesa para o paciente.

A Corte de origem, por sua vez, decidiu dar provimento à apelação ministerial **para estabelecer o regime prisional fechado em relação ao paciente, afastando também a substituição da pena privativa de liberdade e determinando a expedição de mandado de prisão**. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, o acórdão recorrido transitou em julgado para o paciente em 10/2/2017.

Nesses termos, não vejo ausência de defesa para o paciente no fato de ter sido dado provimento ao recurso ministerial, haja vista a profundidade da matéria abordada nas contrarrazões em sua defesa. Sabe-se que, de acordo com o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova da inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu. A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 392 DO CPP. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 392 do CPP exige a intimação pessoal do réu somente quanto à sentença de primeiro grau, não sendo estendida a referida obrigatoriedade ao acórdão que julga a apelação.

- Tendo o Defensor constituído sido intimado por meio da imprensa oficial acerca do acórdão que julgou a apelação, não há falar em cerceamento de defesa.

- Ante o princípio da voluntariedade recursal, cabe à defesa analisar a conveniência e oportunidade na interposição dos recursos, não havendo falar em deficiência de defesa técnica pela ausência de interposição dos recursos extraordinários, ante o princípio da voluntariedade recursal.

- In casu, a defesa do paciente atuou adequadamente em todas as fases do processo, tanto que houve absolvição em primeiro grau, ressaltando, ainda, que, após interposição da apelação pelo Parquet, foram apresentadas as contrarrazões ao recurso, não restando comprovado o efetivo prejuízo na ausência de interposição de recursos na via extraordinária.

Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

(HC n. 281.670/MA, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 5/5/2014)

No caso dos autos, não houve deficiência técnica na defesa do paciente por parte da Defensoria Pública estadual, tendo atuado de forma adequada na sentença, bem como na apresentação das contrarrazões. Da mesma forma, a não interposição de recursos extraordinários, após o julgamento da apelação ministerial, não demonstra descaso por parte da Defensoria Pública, tendo em vista que a prestação jurisdicional se encerra com o julgamento de segundo grau, sendo voluntária a interposição de recursos especial e extraordinário, quando necessários. Do contrário, estar-se-ia contribuindo sempre para a ininterrupta interposição de recursos para os Tribunais Superiores, inclusive embargos declaratórios, o que somente acarreta a procrastinação recursal e contribui para o excesso de processos nos tribunais. A opção de decidir parar de recorrer deve ser vista como normal e não prejuízo à parte.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0338616-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 384.448 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00309857420158260050 20160000619215 309857420158260050

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO KRAUSE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KRAUSE - SP381268
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEI VASCONCELLOS CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.